

DENÚNCIA N. 951970

Denunciante: Labelim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.
Denunciado: Município de Ribeirão das Neves
Partes: Daniela Corrêa Nogueira Cunha, Elcilene Lopes Corrêa Matos e Magdo Hélder Marques
Procurador(es): Cláudio Ribeiro Figueiredo, OAB/MG 132.291
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE DO SERVIÇO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. CONTRATAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O TERMO DE REFERÊNCIA. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O desfazimento do certame, com base no poder de autotutela, provoca a perda do objeto da denúncia, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação aos procedimentos que foram anulados ou revogados pela Administração.
2. Para que, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, seja deflagrado o processo de dispensa de licitação de caráter emergencial, é imprescindível que reste cabalmente comprovada a circunstância fática inesperada que tenha impedido o planejamento do procedimento licitatório, a fim de se verificar se a situação não decorre de atuação irresponsável, omissa ou negligente do administrador.
3. A motivação da escolha do fornecedor ou executante do serviço e a justificativa do preço contratado devem estar formalizadas nos autos do procedimento administrativo de dispensa de licitação.
4. A ratificação da dispensa de licitação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial são condições essenciais para a eficácia dos contratos decorrentes do procedimento.

Primeira Câmara
34ª Sessão Ordinária – 1º/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Labelim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. em face de supostas irregularidades constatadas no edital do Chamamento Público nº 02/15, deflagrado pelo Município de Ribeirão das Neves, com vistas ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de exames laboratoriais de análise clínica (fls. 01/08).

Com base nas razões apresentadas, a denunciante requereu a suspensão do certame.

Em 11/06/15, antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a intimação das Senhoras Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, respectivamente, prefeita municipal e presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, para que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia e para que fosse encaminhada à esta Corte cópia de todo procedimento, fases interna e externa.

As responsáveis, em resposta às intimações, carreamos aos autos a documentação de fls. 85/608 e 613/618, comunicando, entre outras coisas, a revogação do chamamento público.

Posteriormente, a Senhora Elcilene Lopes Corrêa Matos encaminhou ao Tribunal cópia do Processo de Dispensa de Licitação nº 140/15, instaurado pelo secretário municipal de Saúde, Senhor Magdo Hélder Marques, com vistas à contratação emergencial de empresa para a prestação de serviços laboratoriais (fls. 627/718). Na oportunidade, a responsável fez saber, ainda, da deflagração do Processo Licitatório nº 161/15, registro de preços, cuja fase interna encontra-se acostada às fls. 719/736.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, este aventou, preliminarmente, a perda do objeto do Chamamento Público nº 02/15, em função da revogação do certame (fls. 746/749). No que diz respeito aos demais procedimentos, a Unidade Técnica, diante das falhas constatadas, propôs a intimação das responsáveis para apresentação dos documentos elencados às fls. 748v e 749.

Devidamente intimadas, as Senhoras Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, por intermédio do Senhor Cláudio Ribeiro Figueiredo, procurador-geral do município, juntaram aos autos os documentos de fls. 756/950.

Após, em nome da Administração Municipal, a presidente da Comissão Permanente de Licitação comunicou a revogação do Processo Licitatório nº 161/15, bem como a instauração do Pregão Presencial nº 08/16, de objeto similar ao certame antecedente.

Posteriormente, em razão de impugnações ao edital, o referido procedimento licitatório foi suspenso de ofício pelo município (fls. 954/1045 e 1053/1262).

Remetidos novamente os autos ao Órgão Técnico, este concluiu pela citação dos responsáveis para que se manifestassem a respeito das falhas apuradas no âmbito da Dispensa de Licitação nº 140/15 e do Pregão Presencial nº 08/16, assim como pela manutenção da suspensão deste certame (fls. 1264/1268).

Em seguida, a Senhora Elcilene Lopes Corrêa Matos encaminhou ao Tribunal os documentos acostados às fls. 1272/1310, relativos ao Pregão Presencial nº 08/16.

Atendendo solicitação feita por esta relatoria, o Centro de Integração da Fiscalização e de Gestão de Informações Estratégicas – SURICATO elaborou o estudo técnico de fls. 1312/1313, apontando desconformidade entre os preços praticados no mercado e os valores estimados no pregão.

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas, após apresentar aditivos à análise técnica, requereu a citação das responsáveis pelas supostas ilegalidades (fls. 1317/1320v.).

Posteriormente, determinei a abertura de vista dos autos às Senhoras Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, bem como ao Senhor Magdo Hélder Marques, secretário municipal de Saúde, para que apresentassem defesa acerca das falhas apontadas pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial (fl. 1321).

Em resposta às citações, a Senhora Elcilene Lopes Corrêa Matos anunciou a anulação do Pregão Presencial nº 08/16, bem como apresentou justificativas a respeito do processo de dispensa de licitação (fls. 1331/1337 e 1341). Os demais citados não se manifestaram.

Ao final, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que, mediante o parecer de fls. 1343/1344v., concluiu, em sede de preliminar, pela extinção do feito sem julgamento do mérito quanto ao Chamamento Público nº 02/15, ao Processo Licitatório nº 161/15 e ao Pregão Presencial nº 08/16. No mérito, opinou o *Parquet* pela irregularidade do Processo de Dispensa nº 140/15, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Processual

Conforme relatado, o Município de Ribeirão das Neves, valendo-se do poder de autotutela, revogou o Chamamento Público nº 02/15 e o Processo Licitatório nº 161/15, bem como anulou o Pregão Presencial nº 08/16.

Os atos de desfazimento dos certames tiveram ampla divulgação, com a afixação dos termos no quadro de avisos da prefeitura e com a publicação no Diário Oficial da União, no “Minas Gerais” e em jornais locais, consoante documentação de fls. 614/618, 1153/1157 e 1332/1336.

Não há como olvidar, assim, que o desfazimento dos certames provocou a perda do objeto dos autos no que diz respeito aos referidos procedimentos, impedindo o prosseguimento da ação de controle no campo desta Corte de Contas.

Diante disso, voto, quanto ao Chamamento Público nº 02/15, ao Processo Licitatório nº 161/15 e ao Pregão Presencial nº 08/16, pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 do Regimento Interno.

Mérito

Ao contrário dos certames desfeitos pela Administração Municipal, a Dispensa de Licitação nº 140/15, instaurada pela Secretaria de Saúde de Ribeirão das Neves, foi levada a cabo pelo município, tendo sido contratada para a prestação de serviços laboratoriais a empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., conforme contrato de fls. 933/945.

Inicialmente, a Senhora Elcilene Lopes Corrêa Matos, presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, alegou que o referido procedimento fora instaurado em caráter emergencial por um período de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 627).

Para a Unidade Técnica, contudo, a contratação direta fora fruto de planejamento inadequado da Administração, uma vez que a emergência alegada pelo ente municipal não restou efetivamente comprovada nos autos (fls. 1265/1265v). Demais disso, o Órgão Técnico questionou o fato de não conter no processo de dispensa a Tabela de Referência do SUS para demonstrar que o preço contratado era o que melhor atendia aos interesses do município, além da ausência de justificativa para a escolha da contratada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em adição aos questionamentos feitos pela Unidade Técnica, apontou a ausência de mais dois elementos no procedimento de justificação da escolha pela contratação direta, quais sejam: “a ratificação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial, consoante exigido pelo art. 26, caput, da Lei nº 8.666,

de 1993” (fls. 1318/1319v.). O *Parquet* de Contas verificou, também, descumprimento ao Termo de Referência de fls. 629/634.

Diante disso, determinei, conforme relatado, a citação das Senhoras Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, respectivamente, prefeita do Município de Ribeirão das Neves e presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como do Senhor Magdo Hélder Marques, secretário municipal de Saúde (fl. 1321).

Embora devidamente citados, apenas a Senhora Elcilene Lopes Corrêa Matos manifestou-se nos autos, ponderando que “*não opina e não atua na decisão da abertura e da contratação pretendida, cabendo (essa atuação) exclusivamente ao ordenador de despesa responsável pela pasta solicitante*” (fl. 1341).

Isso posto, passo a enfrentar, de modo individualizado, os apontamentos feitos pelos Órgãos Técnico e Ministerial.

A) Falta de demonstração da emergência para justificar a contratação direta

Inicialmente, é de se considerar que o princípio da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, impõe a toda Administração Pública o dever de realizar procedimento licitatório para a aquisição ou alienação de bens e a execução de obras e serviços.

Existem, no entanto, conforme ressalta o próprio comando constitucional, situações que afastam a obrigatoriedade da licitação, permitindo, assim, a contratação direta, configuradas pelas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A dispensa refere-se àqueles casos em que, apesar de ser possível realizar a licitação, sua implementação mostra-se inconveniente ao interesse público. Por isso o legislador fixou, no art. 24 da Lei nº 8.666/93, as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada.

Dentre as hipóteses de dispensa de licitação consubstanciadas no sobredito dispositivo legal, destaca-se, no presente caso, aquela decorrente de situações emergenciais ou calamitosas, prevista no inciso IV, o qual preceitua, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Observa-se que, nesse caso, o legislador impôs, como um dos requisitos para legitimar a contratação direta, a demonstração de situação de emergência ou calamidade que pode ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança. Afinal de contas, o gestor público sempre deve ter em mente que a ausência de licitação constitui exceção e, portanto, deve ser interpretada de forma restritiva.

A rigor, para que a situação possa ser considerada emergencial, é imprescindível que reste cabalmente comprovada a circunstância fática inesperada que tenha impedido o planejamento do procedimento licitatório. Até porque é preciso verificar se a situação que acarretou a urgência não decorreu da atuação irresponsável, omissa ou negligente do administrador.

Nesse sentido, Jorge Ulisses Jacoby, citando Mariense Escobar, adverte que “*a situação emergencial ensejadora da dispensa é aquela que resulta do imprevisível, e não da inércia administrativa*”¹, ou seja, a exceção à obrigatoriedade de licitar não salvaguarda a conduta dos gestores públicos negligentes ou omissos, que, não agindo a tempo, lançam mão do instituto da dispensa para justificar a contratação direta.

Vale ressaltar, ademais, que, nos termos do art. 89 da Lei nº 8.666/93, “*dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade*” constitui crime, punível com pena de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de considerar irregular a contratação direta, tida como emergencial, quando não estiver presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, imputando a responsabilidade ao gestor por falta de planejamento e desídia administrativa, veja-se:

[Relatório de Auditoria. Contratação direta. Dispensa de licitação. É irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, pois restaram demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público. Multa.]

[RELATÓRIO]

10.1.6 (...) a jurisprudência do Tribunal é rica no sentido de considerar irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros, conforme Acórdãos TCU Nº 260/2002, 348/2003, 690/2005 e 771/2005, todos da Segunda Câmara e o 343/2008 Plenário.

[VOTO]

2. [...] foram efetivadas audiências dos gestores arrolados neste processo [...], a fim de obter esclarecimentos a respeito da contratação da empresa [omissis] [...], com as seguintes irregularidades:

- alegação imprópria de emergência e calamidade pública (inciso IV, art. 24 da Lei n.º 8.666/1993);

[...]

6. As queixas apresentadas [pelos responsáveis] servem para confirmar o cenário verificado pelos auditores desta Corte de Contas e do TCE/TO de verdadeira desordem administrativa no setor de saúde pública daquele Estado. Acrescente-se que a [contratada] já vinha prestando serviços, quase informalmente, à SESAU de Tocantins durante os meses de junho a agosto de 2005 e, posteriormente, mediante um processo de dispensa de licitação, abrangendo o período de setembro a novembro do mesmo ano.

7. Esses fatos evidenciam que a Secretaria de Saúde teve tempo suficiente para realizar o processo legal de licitação. Em consequência, **de conformidade com vasta jurisprudência do Tribunal, que considera irregular a contratação tida como emergencial, por dispensa de licitação, sempre que não esteja presente o elemento da imprevisibilidade dos acontecimentos futuros**, julgo adequada a proposição da unidade técnica. Portanto, entendo que não deverão ser acolhidas as justificativas do ex-Secretário

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. Pág. 315.

de Saúde, relativamente à contratação direta da empresa [omissis] fundada em situação de emergência e calamidade pública, pois restaram demonstradas a falta de planejamento e a desídia administrativa por parte do gestor público em questão. (grifos nossos)²

No presente caso, o Senhor Magdo Hélder Marques, secretário municipal de Saúde e responsável pela instauração da Dispensa de Licitação nº 140/15, embora chamado aos autos para se defender, não demonstrou o elemento da imprevisibilidade que teria acarretado a situação de emergência para, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, justificar a instauração do processo de contratação direta.

Em vista disso, o que se depreende a partir dos documentos que instruem o processo é que a contratação direta da empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. decorreu da falta de planejamento da Administração Pública Municipal, uma vez que, antes da deflagração do processo de dispensa, fora instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde o Chamamento Público nº 02/15, o qual, após ter sido denunciado junto ao Tribunal, foi convenientemente revogado pelo município.

Ora, na medida em que o ente municipal, ao invés de promover as adequações das irregularidades denunciadas, prefere revogar a licitação e dar início ao procedimento de dispensa, é de se concluir que houve falta de planejamento e desídia administrativa por parte do gestor público.

Portanto, em razão da ausência de caracterização da situação emergencial apropriada para justificar a contratação direta, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, considero irregular o Processo de Dispensa de Licitação nº 140/15, impondo-se a aplicação de multa ao Senhor Magdo Hélder Marques, na qualidade de autoridade que homologou e adjudicou o processo em questão (fl. 926), bem como firmou o contrato dele decorrente (fl. 945).

B) Ausência de justificativa do preço e da empresa contratados

Ao examinar o processo de dispensa de licitação, o Órgão Técnico questionou, ainda, a ausência de justificativa para a escolha do preço do contrato firmado junto à empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., uma vez que, embora tenha sido feita cotação com 4 (quatro) fornecedores (fls. 637/693), “*não se encontra nos autos a Tabela de Referência do SUS para demonstrar que o preço contratado é o que melhor atende aos interesses do Município de Ribeirão das Neves*”. Outro ponto questionado pela Unidade Técnica foi a falta de justificativa para a escolha da prestadora de serviços contratada (fl. 1265v.).

Sobre o tema, cumpre esclarecer que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93 estabelece alguns requisitos para a realização de dispensa de licitação, dentre os quais estão a motivação da escolha do fornecedor ou executante do serviço e a justificativa do preço contratado, que devem estar devidamente formalizadas nos autos do procedimento administrativo, conforme se verifica:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

² TCU. AC 1030-21/08-P. Rel. Min. Valmir Campelo. Sessão de 04/06/08.

III - justificativa do preço;

(...)

Nota-se, portanto, que, mesmo na ausência de um procedimento licitatório propriamente dito, é dever da Administração selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Para tanto, é indispensável que se faça prévia cotação de preços, visando a aferir a compatibilidade dos valores contratados com aqueles praticados no mercado. Isso porque, segundo Marçal Justen Filho, a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade da quantia a ser desembolsada pela Administração Pública, inclusive naquelas decorrentes de processos de dispensa de licitação³.

A respeito do assunto, este Tribunal já se manifestou no sentido de que a pesquisa de mercado é obrigatória tanto para que a Administração possa verificar se o preço apresentado na proposta é vantajoso quanto para evitar a ocorrência de superfaturamento, a saber:

(...) a justificativa de preço, comprovando-se os preços de mercado, é exigência de caráter essencial para legitimação das contratações diretas. Através dela, pode-se reafirmar a coligação maliciosa de qualquer interessado no intento de superfaturar o valor da contratação⁴.

In casu, embora não conste no processo de dispensa a Tabela de Referência do SUS, foi realizada pesquisa prévia de preços com 4 (quatro) fornecedores diferentes (fls. 637/693), tendo a empresa contratada ofertado o menor preço dentre aquelas pesquisadas. Nesse cenário, não há como olvidar que o preço pago pelo Município de Ribeirão das Neves condizia, naquele momento, com os valores praticados no mercado, não restando demonstrada, assim, a ocorrência de superfaturamento.

Logo, quanto a esse ponto, entendo tão somente necessária a expedição de recomendação ao atual secretário municipal de Saúde para que nos próximos procedimentos sejam evidenciadas todas as justificativas de preço para a contratação.

Em contrapartida, no que diz respeito à ausência de justificativa da escolha da empresa executante dos serviços laboratoriais, cumpre destacar que em alguns casos a licitação há de ser dispensada justamente em razão da pessoa do contratado. Um exemplo disso é a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso.

Aliás, mais que casos específicos, como o citado acima, a demonstração das razões que levaram a Administração à escolha de determinado profissional ou empresa deverá, por força do citado parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, instruir qualquer processo de dispensa de licitação. É que, apesar de existir certa margem de subjetivismo para a escolha do contratado, o administrador há que ter em mente a busca pela qualidade da contratação, seguida da transparência para indicar os fundamentos que basearam sua escolha, o que, no presente caso não ocorreu.

Conforme bem apontado pelo Órgão Técnico, não constam nos autos do processo de dispensa de licitação os motivos que levaram o Município de Ribeirão das Neves a contratar de forma direta a empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 370.

⁴ Licitação nº 695862. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 30/10/2007.

Diante disso, acorde os posicionamentos dos Órgãos Técnico e Ministerial, julgo irregular a ausência de justificativas para escolha da empresa contratada nos autos da Dispensa de Licitação nº 140/15.

C) Aditamento feito pelo Ministério Público de Contas

Além dos questionamentos feitos pela Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas verificou a ausência de mais dois elementos no procedimento de justificação da deflagração do processo de dispensa de licitação que implicaram violação às normas legais. De acordo com o Órgão Ministerial, embora constituam condição de eficácia da dispensa e da contratação dela decorrente, “*não se vislumbram nos autos a ratificação pela autoridade competente e a publicação do ato na imprensa oficial, consoante exigido pelo art. 26, caput, da Lei nº 8.666, de 1993*” (fl. 1318v.).

No que diz respeito a esses apontamentos, válido reproduzir, de plano, o teor do *caput* do sobredito art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos, *in verbis*:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Nota-se que, assim como nos casos das licitações, a Lei nº 8.666/93 impõe às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade procedimentos obrigatórios a serem atendidos pela Administração, como a ratificação do ato de instauração pela autoridade competente e a sua publicação na imprensa oficial, que, de fato, não constam nos autos.

A eficácia dos contratos decorrentes dos processos de dispensa e de inexigibilidade fica, à luz do citado dispositivo, condicionada ao preenchimento desses requisitos, sobretudo no que concerne à ampla divulgação dos respectivos atos, inclusive por se tratar de situação que excepciona a regra geral da licitação e deve ser propagada em maior amplitude.

Sendo assim, considerando que no presente caso não restou comprovado o atendimento às referidas exigências legais, julgo procedente o apontamento feito pelo Órgão Ministerial.

Por fim, o Ministério Público de Contas entendeu que a contratação da empresa Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. efetivou-se sem a observância de regras previamente estabelecidas no “Termo de Referência” de fls. 629/634, quais sejam:

3.2 A proposta de adesão deverá ser apresentada junto a proposta de preço:

A apresentação da Proposta de Adesão ao Credenciamento ANEXO III será considerada como evidência de que a proponente conhece os termos do presente edital e com eles se põe de acordo, INCLUSIVE DA TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRATICADA SEGUNDO NORMAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, tendo obtido as informações necessárias e satisfatórias sobre qualquer ponto duvidoso.

(...)

a.1) A apresentação do TERMO DE ADESÃO, ANEXO III, corresponderá ao valor da execução completa dos serviços previstos, nos locais e condições indicados neste edital e seus anexos, remunerados segundo maior desconto sobre a tabela de procedimentos do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde, aplicado aos exames a serem requisitados por profissionais da rede municipal de saúde de Ribeirão das Neves até o limite financeiro anual estabelecido.

(...)

15.1 O pagamento será realizado de acordo com o número de exames realizado conforme preço e maior desconto a ser aplicado com base na tabela SUS, e na falta de indicação dos exames nesta, de acordo com os valores da Tabela AMB 96, e na ausência de previsão nesta última, de acordo com os valores praticados na Tabela CBHPM 5ª edição, sendo aplicado nas últimas desconto de percentual de 40% sobre o preço constante atualizado.

Não obstante a definição do critério de remuneração pelo desconto sobre a Tabela do SUS, o *Parquet* de Contas constatou que as cotações colhidas às fls. 801/859 não indicaram o percentual de desconto, mas apenas valores absolutos para cada tipo de exame.

Além disso, o Órgão Ministerial verificou que a contratação deu-se pelo valor total indicado na menor cotação, sem que se procedesse à comparação com a referida tabela a fim de aferir se efetivamente foi ofertado o desconto previsto originariamente no “Termo de Referência”.

Com efeito, a proposta apresentada pela empresa contratada (fls. 637/658) não faz menção aos valores fixados na Tabela do SUS, muito menos aos descontos dela decorrentes, como previsto pelas citadas cláusulas do “Termo de Referência”. Apesar disso, o Município de Ribeirão das Neves, de maneira irregular, contratou a empresa nos estritos termos da proposta apresentada, ignorando, portanto, as condições pré-estabelecidas na fase interna do procedimento.

Diante disso, considero procedente o apontamento em questão.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo irregular a Dispensa de Licitação nº 140/15, deflagrada pelo Município de Ribeirão das Neves, e aplico ao Senhor Magdo Hélder Marques, secretário municipal de Saúde, multa no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais)⁵, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, pela ausência de caracterização de situação emergencial que justificasse a contratação direta nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Deixo de aplicar multa quanto às irregularidades narradas nos itens “b” e “c”, tendo em vista que todas decorrem do procedimento de dispensa viciado.

Deixo, também, de aplicar sanção às Senhoras Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, respectivamente, prefeita municipal e presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesa.

Determino ao Senhor Magdo Hélder Marques, secretário municipal de Saúde, que, caso realize nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do edital, cópia do ato convocatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal.

Determino, ainda, a expedição de recomendação ao atual secretário municipal de Saúde para que nos próximos procedimentos sejam evidenciadas todas as justificativas de preço para a contratação direta de fornecedor ou executante de serviço.

⁵ Para a mensuração do valor da penalidade foram levados em consideração o montante do ajuste assinado com a empresa contratada (R\$1.822.355,58), bem como o valor máximo da multa a ser imputada pelo Tribunal nas ações de controle externo, conforme Portaria nº 16/16.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** declarar, na preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do art. 176 c/c o § 3º do art. 196 do Regimento Interno, quanto ao Chamamento Público n. 02/15, ao Processo Licitatório n. 161/15 e ao Pregão Presencial n. 08/16; **II)** no mérito, julgar irregular a Dispensa de Licitação n. 140/15, deflagrada pelo Município de Ribeirão das Neves, e aplicar ao Senhor Magdo Hélder Marques, Secretário Municipal de Saúde, multa no valor de R\$58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, pela ausência de caracterização de situação emergencial que justificasse a contratação direta nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93; **III)** deixar de aplicar multa às Senhoras Daniela Corrêa Nogueira Cunha e Elcilene Lopes Corrêa Matos, respectivamente, prefeita municipal e presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, por entender que as irregularidades apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesa; **IV)** determinar ao Senhor Magdo Hélder Marques, Secretário Municipal de Saúde, que, caso realize nova licitação com objeto idêntico ou semelhante ao destes autos, encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação do edital, cópia do ato convocatório, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica do Tribunal; e **V)** recomendar ao atual Secretário Municipal de Saúde que nos próximos procedimentos sejam evidenciadas todas as justificativas de preço para a contratação direta de fornecedor ou executante de serviço. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

je/RB/FG

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de __/__/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, __/__/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão